



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 29/66

De passagem pela cidade de Capinzal, sede da comarca do mesmo nome, efetuando uma rápida inspeção nos cartórios judiciais e no Registro Civil, observei o seguinte:

Cartório do cível e anexos

Escrivã Hilda Paulina Klein Zócolli. O serviço não apresenta atrasos consideráveis; no último mês, em virtude da intensificação dos trabalhos eleitorais, de natureza inadiável e preferencial, a cargo do cartório em epígrafe, o atraso tornou-se maior, mas justificadamente.

Nas indenizações acidentárias, a reversão previdenciária vinha absorvendo o total da parte que excedesse de Cr\$ - - 24.000, quando, por força do art. 64, § 4º, n. II, da Lei Orgânica da Previdência Social, que revogou o art. 22, da Lei de Acidentes do Trabalho, a reversão é apenas da metade da indenização, isso quando o acidentado não tiver carência; se a tiver completado, nada reverterá ao órgão previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no recurso extraordinário n. 50.254, do qual já encaminhei cópia ao MM. Juiz, elucida perfeitamente a matéria.

Irregularidade que deve ser corrigida, de imediato, é a falta de autos suplementares. Explicou-me a escritvã que nunca foram exigidos na comarca de Capinzal, o que representa flagrante transgressão do disposto no art. 14 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Recomendo ao MM. Juiz que tome as providências necessárias.

Cartório do crime e órfãos

Escrivão Benoni Zócolli. O livro "Rol dos Culpados" não está com a escrituração devidamente atualizada, o mesmo ocorrendo com o "Registro de Sentenças". Pouca ordem no arquivo dos autos. Processos do cartório do cível de mistura com os autos criminais, o que atesta certo descuido dos respectivos escrivães.

Ofício do Registro Civil

Titular do cartório: Chame Sebastiana Zócolli. Os livros encontram-se escriturados com capricho, sem rasuras, emendas ou borrões. Notei, entretanto, em bom número de assentos, a falta de assinaturas. As contas dos processos de habilitação de casamento apresentam pequenos enganos, a respeito dos quais, para que



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

não se repitam, orientei a serventuária.

A lei n. 1.110, de 23-5-1950, nunca foi aplicada em Capinzal. A Oficial do Registro nem mesmo a conhecia. À guisa de instrução, adiante transcrevo tópico do Provimento n. 27/66, desta Corregedoria, referente à aplicação do citado diploma legal:

"A lei n. 1.110, que regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, prevê duas hipóteses: casamento com habilitação prévia e com habilitação posterior.

No primeiro caso, que é o mais freqüente, a habilitação, explica Serpa Lopes, é promovida no cartório de paz, sob a sua forma comum, sem que se esteja obrigado a declarar, desde logo, a intenção de, por meio dela, documentar-se a habilitação de um casamento religioso. Preenchidas tôdas as formalidades e decorrido o prazo do edital, o oficial certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar. De posse desse documento, os nubentes irão à presença da autoridade de sua confissão religiosa, a qual, depois de preenchidas as formalidades prescritas na sua lei, celebrará o casamento. Do tôrmo de casamento, expedirá aos nubentes uma certidão para o efeito de registro no cartório de paz. Os nubentes, ou apenas um, requererão ao respectivo oficial que faça a inscrição do seu casamento no livro competente. Satisfazendo a certidão as exigências do art. 81, do decreto n. 4.857, o escrivão lavrará o registro, que será "verbo ad verbum", não bastando a transcrição resumida. Prazo para a inscrição: determina o art. 3º, da lei n. 1.110, que a inscrição deverá ser realizada dentro de três meses imediatos à entrega da certidão de habilitação aos nubentes. Esse prazo é de decadência. Decorrido que se encontre, a inscrição não mais pode ser promovida. O único recurso, então, será promover nova habilitação, para efeito posterior, conforme abaixo se verá.

O processo da habilitação posterior, pouco utilizado, é regulado pelo art. 4º, da supra mencionada lei."

Conclusão

A comarca de Capinzal encontra-se, presentemente, - sob a direção criteriosa do Dr. Protásio Leal Filho, magistrado dos mais dignos e esforçados.

As falhas que constatei nos três cartórios, nenhuma de maior gravidade ou indicativa de improbidade, poderão facilmente superadas. Em minha próxima visita à comarca, verificarei o que



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

foi feito no sentido de corrigi-las.

À Oficial do Registro Civil, juntamente com uma via deste Provimento, remeterei cópia da lei n. 1.110 e a tabela das custas das habilitações, com a especificação dos valores respectivos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 17 de novembro de 1966.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Marçílio Meideiros', written in a cursive style.

MARÇILIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA